

BREVE ANÁLISE DO INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA REALIZADO PELO TRABALHO E ESTUDO

Irineu de Almeida JUNIOR ¹

Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI²

RESUMO: O seguinte trabalho realiza uma análise do instituto da remição da pena, buscando onde surgiu o instituto e como foi incorporado em nosso ordenamento jurídico. Com o advento da Lei de Execução Penal de 1984 só havia previsão legal para remição da pena pelo trabalho, sendo omissa quanto à remição pelo estudo. A remição pelo estudo foi um tema amplamente discutido entre a doutrina e a jurisprudência, o STJ pacificou seu entendimento em 2008 com a Súmula nº 341, e em 2011 a Lei nº 12.433 alterou a Lei de Execução Penal e trouxe o instituto da remição por estudo entre outras mudanças. A remição é um meio de ressocialização do preso, pelo trabalho e estudo. Sabe-se da ocorrência de unidades prisionais não localizadas em regiões de turismo realizar atividades artesanais sem expressão econômica, sendo que segundo a Lei de Execução Penal expressamente expõe que se devem limitar atividades desta natureza. Tem-se conhecimento da superlotação nas unidades prisionais, como consequência não consegue proporcionar a todos presos o acesso ao trabalho e estudo. O preso que cometer falta grave segundo o art.127 da LEP, perderá até um terço do tempo remido, ocorria grande discussão sobre a constitucionalidade da perda de parte do tempo remido, porém o STF pacificou a favor da constitucionalidade do dispositivo com a Súmula Vinculante nº 9. O instituto da remição tem como um de seus fins o surgimento de novas oportunidades ao preso quando cumprida a pena, para inseri-lo na sociedade, por meio de um sistema bonificativo.

Palavras-chave: Remição. *In dubio pro reo*. Lei de Execução Penal. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura aprofundar sobre o instituto da remição, para isto apresenta a origem do instituto, buscando a sua origem em uma concepção global e local. Sendo a Lei de Execução Penal que trouxe no âmbito Federal o

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Prudente. e-mail: Irineu.almeida.jr@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito Penal do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Prudente. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca. e-mail: marcusvinicius@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

instituto da remição da pena. Abordando como é realizado o trabalho do recluso, demonstrando o estudo como meio de remição, baseado na Lei de Execução Penal.

Remição é o instituto pelo qual o condenado tem parte de sua pena remida. Com o advento da Lei de Execução Penal de 1984 que foi introduzido em nosso ordenamento jurídico o instituto da remição da pena, que primordialmente não trazia previsão legal para remição por estudo, apenas pelo trabalho. Com a reforma da Lei de Execução pela Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, incluiu em seu conteúdo a possibilidade de remição pelo estudo.

Analisando as divergências existentes sobre o tema da remição, no tocante a permissão de serem realizados serviços artesanais nas unidades prisionais onde não se encontra em regiões de turismo, a divergência antes da reforma trazida pela Lei nº 12.433 de 2011 se seria possível a concessão da remição pelo estudo, também se diante da omissão ou incapacidade das unidades prisionais é possível remitir a pena.

A metodologia adotada foi a quantitativa, procedendo de revisão bibliográfica acerca do tema.

2 PRIMÓRDIO DO INSTITUTO DA REMIÇÃO

O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal espanhol, instituído primordialmente no Código Penal Militar hispânico (Decreto nº 281 de 28 maio de 1937), que foi editado sob o regime do Governo Fascista, inicialmente era apenas aplicado aos prisioneiros de guerra e aos condenados por crimes especiais. Em 1939 foi estendido o instituto aos crimes comuns. Foi incorporado pela reforma do Código Penal Espanhol de 1944 em seu artigo 100, e desenvolvido em 1956 no “Reglamento de los Servicios de Prisiones”.

A remição emanou com propósito de remir a pena do detento pelo trabalho. O trabalho tem como um dos caracteres de ressocialização, um dos motivos pelos quais nosso ordenamento jurídico o adotou pela Lei nº 7.210/84 (LEP). A unidade prisional tem função ressocializatória de reinserir os detentos na sociedade e não função plenamente punitiva. Por esta razão a unidade prisional

deve propiciar o detento à reinserção na sociedade, sendo que, pelo meio da formação profissional espera-se a diminuição da reincidência.

O legislador ao editar a Lei nº 7.210/84 (LEP), não instituiu o estudo como meio de remição da pena, sendo que, a educação é um meio de proporcionar aos detentos um engrandecimento intelectual e profissional para que possam galgar algo melhor ao sair da unidade prisional, não gerando reincidência. Porém a modificação trazida pela Lei nº 12.433 de 2011, trouxe a remição da pena pelo estudo, de um modo induz ao detento buscar a diminuição de sua pena trazendo vantagens inexoráveis, pois ao invés do detento passar o dia ocioso estará estudando, como reflexo tendo crescimento intelectual.

2.1 A Remição No Brasil

Em 1978 o Estado de Minas Gerais promulgou a Lei nº 7.226, que dispunha sobre a organização do sistema penitenciário, e trazia em uns de seus artigos sobre o instituto da remição da penal. Rodrigues (Acesso 17/08/2014, p.36) citando, segundo Marcos Elias de Freitas Barbosa³ entende que a Lei Estadual mineira ultrapassou a competência conferida pela Lei Federal nº 6.426/77, que possibilitou aos Estados legislar sobre direito penitenciários supletivamente. Portanto a Constituição Federal de 1967/69 assegurou como competência da União legislar sobre normas gerais de regime penitenciário, ou seja, os Estados não poderiam inovar sobre tal matéria.

A Legislação que trouxe o instituto da remição e dispunha sobre o regime penitenciário, deu início com o Anteprojeto revisor de 1983, formulado pelo Ministério da Justiça e convertido em Projeto de Lei. Entrando em vigor em 11 de julho de 1984, a Lei Federal nº 7.210 (Lei de Execução Penal), consagrou em uns de seus conteúdos o instituto da remição.

3 LEI DE EXECUÇÕES PENAL: COM FOCO NO INSTITUTO DA REMIÇÃO

³ BARBOSA, Marcos Elias de Freitas. Bacharel em Direito; ex-presidente do TRE-MG.

A Lei nº 7.210/84(LEP) trouxe ao nosso ordenamento jurídico o instituto da remição da pena, aplicado nas penas privativa de liberdade: reclusão, detenção e se for o caso prisão simples.

Com advento da LEP, surgiu à discussão entorno da natureza jurídica, se seria de direito material ou formal. Se reconhecido como direito material de acordo com a redação do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal que foi dada pela Lei nº 7.208/84, estabelece que “a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. A divergência em torno da natureza jurídica é plausível, porem a interpretação da lei penal deve ser a mais benéfica ao réu, de acordo com o principio do *in dubio pro reo*. Com a nova redação dada do art.2º, parágrafo único, do Código Penal, uma lei nova mais benéfica poderia retroagir, *novatio legis in melius*.

Segundo Renato Marcão (2010, p.213-214) “a retroatividade benéfica após a Reforma Penal de 1984 deixou de sofrer qualquer limitação”, por sua vez, seu posicionamento é contrario como se observa na seguinte assertiva, “nunca nos convencemos de que a norma que disciplina remição da pena não é de Direito Material, e sim simples mecanismo de política criminal”.

A remição da pena é declarada pelo juiz da execução penal, conforme art.66, III, c, ouvido o Ministério Público, sendo que, é “obrigatório, intervir em toda a fase da execução da pena (art.67 e art.68, III, da Lei nº 7.210/84), inclusive recorrendo de decisões judiciais proferidas durante a execução, e fiscalizado todo o procedimento” (RT 731/638).

Segundo art.5º, LVII, da CF: “ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, o preso provisório não está obrigado a trabalhar. Desde que, não tenha ocorrido o transito em julgado para defesa a possibilidade de aplicação do instituto da remissão da pena, devido à ausência de proibição legal (art.31, parágrafo único), e a possibilidade da remição (art.126 da LEP), desde que o trabalho se verifique nos moldes exigidos pela Lei de Execução Penal. Para reforçar, o STF editou a Súmula nº 716 para não deixa duvida da aplicação do instituto da remição da pena, antes do transitado em julgado da sentença condenatória. Não está obrigado a trabalhar o condenado por crime

político (art.200 da LEP), e o condenado que cumpre pena de prisão simples, que não exceda quinze dias (art.6º, §2º, LCP).

Também não tem direito a remição preso que está submetido à medida de segurança, ainda que a interdição possa ser objeto de detração, ou seja, não se enquadra as regras dispostas no caput do art.126 da LEP.

4 TRABALHO DO RECLUSO

O trabalho do condenado consiste em um direito dever, segundo art.28 da Lei de Execução Penal o trabalho deve atender, “como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

A expressão religiosa aduz “o trabalho edifica o homem”. Não é de bom proveito para detento que está cumprindo sua pena em regime fechado ou semiaberto, passar as horas ociosamente, o proverbio italiano remete, “mente ociosa é oficina de satanás”, contextualizando o proverbio, se o sentenciado cumprir sua pena sem realizar atividades educativas e produtivas sua pena não exercera o caráter ressocializatório.

Segundo Rogério Greco (2013: p.508),

a experiência demonstra que nas penitenciarias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa o índice de tentativa de fuga é muito superior ao daquelas em que os detentos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício.

A experiência de Greco como Procurado de Justiça de Minas Gerais, demonstra o que já se esperava, reafirmando que a ociosidade dentro das unidades prisionais não é aconselhável.

Antes da Lei de Execução Penal, o trabalho prisional era obrigado e não havia remuneração e muito menos a remição da pena. Pela observância das Regras Mínimas da ONU, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 6.416/77, e reproduzida na Lei de Execução Penal, afirmando que a remuneração do preso não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo, sendo que, a remuneração tem destino previsto:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. (art.29,§1º, Lei de Execução Penal).

Destinada à remuneração *laboral* às finalidades legais, o restante corresponderá ao pecúlio, que será depositado em caderneta de poupança, sendo entregue ao condenado quando posto em liberdade (art.29, §2º, LEP). A prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas (art.30, LEP).

Sendo facultativo, o trabalho dos condenados por crimes políticos (art.200 da Lei de Execução Penal), e os condenados à pena de prisão simples que não exceda quinze dias (art.6º,§2º da Lei de Contravenções Penais).

4.1 Trabalho Interno e Externo

A realização de trabalho interno é obrigatória para o condenado à pena privativa de liberdade, ressalvando que o nosso ordenamento jurídico impossibilita a aplicação de pena de trabalho forçado (art.5º, XLVII, c, Constituição Federal), a atividade *laborativa* deve atender as aptidões e capacidade do condenado.

O Preso provisório tem a faculdade de trabalhar, só podendo ser executado no interior do estabelecimento prisional (art.31, parágrafo único, LEP).

A distribuição e realização do trabalho interno devem levar em conta “a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado” (art.32, caput, LEP), deste modo possibilitando ao preso adquirir novas habilidades para inserir-se no mercado de trabalho após cumprir sua pena, corroborando para sua ressocialização na sociedade. Maiores de 60 anos podem solicitar para ser inserido em atividade *laborativa* que seja compatível com a sua idade (art.32, §2º, LEP). Doentes ou deficientes devem ser remanejados atividades compatíveis em decorrência ao seu estado (art.32, §3º, LEP).

O artesanato sem expressão econômica nos presídios limita-se, desde que este se encontre em região de turismo (art.32, §1º, LEP). Hodiernamente acaba sendo um recurso utilizado nas unidades prisionais que não se encontram em regiões turísticas, sabe-se que por falta de estrutura ou por outros fatores que muitos

presídios realizam o trabalho artesanal. Para fins de remição Luiz Regis Prado (2013, p.84-85), ensina-nos que, “na falta de atividade adequada ao escopo da lei, não se poderá cercear esta atividade, podendo também aquele que desenvolve a atividade artesanal ser beneficiado com o instituto da remição da pena”.

A jornada normal de trabalho realizado no interior da unidade prisional não poderá ser inferior às 6 horas e não poderá ultrapassar 8 horas, com descanso semanal aos domingos e feriados (art.33, *caput*, LEP). Os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento prisional poderão ser atribuídos horários especiais (art.33, Parágrafo único, LEP), tais como atividade de limpeza, na administração, entre outros, que em decorrência de sua natureza podem não ser concluídos no horário comum.

O trabalho externo será admissível segundo art.36, *caput*, da Lei de execução penal “para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras publicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidade privada, desde que tomadas às cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”, o limite máximo de presos será de dez por cento do total de empregados na obra (art.36, §1º, LEP). A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso (art.36, §3º, LEP).

Do mesmo modo que no trabalho interno, no trabalho externo deve-se observar a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

A concessão de autorização para trabalho externo não compete ao juiz da execução, pois não se encontram no rol do art.66 da Lei de Execução Penal. Compete ao diretor da unidade prisional a concessão da autorização para trabalho externo (art.37, *caput*, LEP).

Para conceder autorização para trabalho externo o diretor deve verificar se o preso preenche os requisitos objetivo e subjetivo. Sendo que o objetivo consiste na obrigatoriedade do cumprimento de um sexto de sua pena. O requisito subjetivo consiste na verificação aptidão, disciplinar e responsabilidade do preso, para Renato Marcão (2013, p.61-62) deve ser apurado o requisito subjetivo em exame criminológico.

Os condenados por crime hediondos ou assemelhados também podem almejar o benefício da autorização para trabalho externo. Segundo Renato Marcão (2013, p.62), “não há incompatibilidade entre as regras da Lei nº 8.072/90 e o

trabalho externo". Devendo o condenado por crime hediondo apenas preencher os requisitos objetivos e subjetivos para conseguir a autorização do trabalho externo.

5 O ESTUDO COMO MEIO DE REMIÇÃO

O estudo é um meio de engrandecimento intelectual e profissional, segundo pensamento de Michel de Montaigne "o lucro do nosso estudo é tornarmos-nos melhores e mais sábios". No sentido que se torna mais sábio ocorre um crescimento de uma perspectiva de melhorar de vida, hodiernamente os empregadores buscam cada vez mais profissionais qualificados com saber e conhecimento específico.

A Lei de Execução Penal em seu advento não trazia consagrado o estudo como meio de remição, na falta, a doutrina e jurisprudência se divergiam, com pensamentos favoráveis a remição da pena pelo estudo dos condenados a regime fechado e semiaberto pode-se citar Renato Marcão (2013, p. 221) que aduz, "entendemos cabíveis a remição tomando por base o tempo dedicado ao aprimoramento estudantil", pois "a melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso", ou seja, utilizando dos princípios do *in dubio pro societate* e do *in dubio pro reo*. Em sentido contrario Guilherme de Souza Nucci (2010, p.1026) assevera quanto ao estudo como meio de remição pena, "deveria a lei disciplinar esse direito, de maneira clara e objetiva, fixando, inclusive, os requisitos para tanto".

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou em sentido favorável a concessão da remição pelo estudo, pela Súmula nº 341 (DJ de 13 de agosto de 2008), segundo sua redação, "a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto".

Com advento da Lei nº 12.245 de 2010, foi acrescentado a Lei de Execução Penal o artigo 83 o §4º, "serão instaladas salas de aula destinadas a curso do ensino básico e profissional", ou seja, as unidades prisionais deverão instalar as salas de aula destinadas a ensino básico e profissional e também viabilizar contratação de profissionais qualificados para ministrarem os respectivos cursos.

A Lei nº 12.433 de 2011 que trouxe expressamente ao nosso ordenamento jurídico a remição pelo estudo, ao alterar os artigos 126 a 129 da Lei de Execução Penal. Segundo art. 126, §2º da Lei de Execução Penal, os estudos “poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distancia e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes do curso de frequência”.

A partir da mudança trazida pela Lei nº 12.433 de 2011, admite-se não só a remição pelo estudo no regime fechado e semiaberto, também permite no art. 126, §6º, que o condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui liberdade condicional. E o preso cautelar também pode almejar a remição pelo estudo

6 REMIÇÃO PELO TRABALHO TANTO QUANTO PELO ESTUDO E SEUS REQUISITOS

A remição e o instituto pelo qual o condenado terá parte de sua pena remida, em decorrência do trabalho ou do estudo.

Para contagem do tempo deve o preso trabalhar três dias com jornada de trabalho que compreenda de seis a oito horas, para ter um dia remido de sua pena (art.126, §1º, II, LEP), ressalvando poderá ser estipulada jornada de trabalho diversa decorrente a natureza do serviço realizado.

No caso de o preso estudar a remição se da a cada doze horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – dividida em no mínimo três dias (art.126, §1º, I, LEP), não necessariamente a divisão deve ser iguais nestes três dias. Se o preso vier a concluir o ensino fundamenta, médio ou superior prevê o art.126 §5º da Lei de Execução que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço).

O condenado que se acidental continua a receber o benefício da remição (art.126, §4º). O tempo da remição é contado como cumprido segundo art.128 da Lei de Execução Penal, servindo também para conceder livramento condicional e indulto.

Sabe-se que ocorre lotação nas unidades prisionais, e em decorrência pode ocorrer da unidade prisional não proporcionar acesso ao trabalho a todos presos, surge a seguinte indagação, por omissão ou incapacidade do Estado em proporcionar a todos presidiários o trabalho, deverá conceder a remição a todos aqueles que queiram trabalhar e não conseguem. Posicionando favorável Rogério Greco (2013, p.510) aduz:

caso o estado, por intermédio de sua administração carcerária, não viabilize para que sejam cumpridas as determinações contidas na Lei de Execução Penal, poderá o juiz da execução, diante da inércia ou da incapacidade do Estado de administrar a coisa pública, conceder a remição aos condenados que não puderam trabalhar.

Em sentido contrario Marcos Marcão (2013, p.225),

Não existe juridicamente a figura da remição virtual, assim considerada aquela concedida sem que o condenado tenha de fato e comprovadamente trabalhado, conforme a carga horária exigida, fundamentada na ausência de oferecimento de condições para o trabalho por parte do Estado.

Entende-se como Rogério Greco, que por falta ou omissão do Estado em proporcionar o trabalho, deve-se conceder o benefício da remição da pena, pelo principio do *in dubio pro reo*. Acrescentando segundo reconhece Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 1027) referindo quanto à concessão do direito de remição da pena pelo estudo anterior a Lei nº 12.433 de 2011, assevera que “alguns magistrados autorizam a remição pelo estudo, considerando-se que também é uma forma de trabalho”. Se entender-se que o estudo considerando-se com uma forma de trabalho, querendo o preso estudar e não conseguem por omissão ou incapacidade do Estado poderá tem sua pena remitida.

É um direito publico subjetivo do condenado, sendo assim, não se pode negar a remição, desde que preenchidos os requisitos do art.126 da Lei de Execução Penal, sendo está declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Publico e a defesa (art.126, §8º, LEP). Ressalva-se o art.130 da Lei de Execução Penal, que constitui crime de falsidade ideológica caso declare ou ateste falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

A remição pode ocorrer cumulativamente, ou seja, trabalho mais estudo, ressalvando desde que compatíveis com as horas diárias. Então se o preso trabalhar e estudar a cada três dias terá dois dias remidos de sua pena.

Caso o condenado venha a praticar uma falta grave, o juiz poderá revogar um terço do tempo remido (art.127, LEP). Ocorria à discussão doutrinária e jurisprudencial se tal dispositivo era inconstitucional ou não, pois segundo o art.58 da Lei de Execução Penal, “a suspensão e restrições de direitos não poderão exceder a trinta dias”. Porém o Supremo Tribunal Federal se posicionou que o sentenciado não tem direito adquirido ao tempo remido, e editou a Súmula Vinculante nº 9: “O disposto no artigo 127 da Lei nº 7210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58”. Com a edição da Súmula Vinculante, não abre canal a outras interpretações, sendo ela vinculante, vinculara em todos os casos.

7 CONCLUSÃO

Após uma abordagem mais aprofundada sobre o instituto da remição desde seu surgimento no Código Penal Militar hispânico, e introduzido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) no ordenamento jurídico brasileiro, que inicialmente só havia previsão legal para remição pelo trabalho, e após a Lei nº 12.433 de 29 de julho de 2011 inseriu o estudo como meio de remição. Ocorria grande discussão entorno da natureza jurídica se seria direito material ou formal, deve-se interpretar levando em conta o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, levando em conta a interpretação mais benéfica para réu da Lei de Execução Penal, sendo assim considerando-se material, como consequência podendo ocorrer retroatividade da lei nova mais benéfica, *novatio legis in melius*.

Observado a Lei de Execução Penal permite-se a realização de artesanato sem expressão econômica, desde que, realizados em regiões turísticas, recomendando que atividades desta natureza devem-se limitar. Observa-se se preso vier a realizar tal atividade não poderá vir a ser prejudica e terá direito a sua pena remitida.

Concluindo, em decorrência da superlotação existente no sistema carcerário conseqüentemente como reflexo gerando falta de vagas ao trabalho e ao

estudo. Por omissão ou incapacidade do Estado em proporcionar aos presos a remição pelo trabalho ou estudo, o juiz da execução poderá conceder aos presos a remição que alguns doutrinadores denominam remição virtual, ressalvando, que o preso deve querer trabalhar ou estudar e não consiga por incapacidade ou omissão do Estado, não se encaixa aqui aqueles presos que se recusam a trabalhar ou estudar, estes que demonstra a recusa demonstra sua incompatibilidade com o sistema carcerário e o desejando de não ressocializar.

O instituto da remição é um meio de bonificação e ressocialização do preso que trabalha e estuda, devendo o Estado assegurar o cumprimento deste direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Sérgio Neves. SILVEIRA, Daniel Prado. **Execução penal: breves considerações sobre a remição da pena**. Disponível em:
<<http://www.justitia.com.br/revistas/334y1y.pdf>> Acesso 19/08/2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LEIRA, Laura Lledot. **La redención de pena por el trabajo y la fiemeza de la redencion judicial de concesion**. Disponível em:
<<http://www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/1292344076814?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content..>> Acesso 17/08/2014

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal: anotada e interpretada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MOSSIN, Heráclito Antônio. MOSSIN, Júlio César O.G. **Execução penal: aspectos processuais**. São Paulo: J.H. Mizuno, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. HAMMERSCHMIDT, Denise. MARANHÃO, Douglas Bonaldi. COIMBRA, Mário. **Direito de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, Francisco Erivaldo. **A polêmica da utilização do Instituto da remição pelo estudo**. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/a.polemica.da.utilizacao.do.instituto.da.remicao.da.pena.atraves.do.estudo\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/a.polemica.da.utilizacao.do.instituto.da.remicao.da.pena.atraves.do.estudo[2007].pdf)> Acesso 17/08/2014.